GAMPES: 2022.0019.5985-91

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 020/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu órgão de execução com atribuições no cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna, no exercício de suas atribuições legais previstas nos arts. 127, 129, inc. II, da Constituição da República, art. 120, § 1º, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e, ainda:

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição da República estabelece que o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inc. II, da Constituição da República prevê como funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este órgão ministerial pelo art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, que lhe confere legitimidade para expedir recomendações a fim de assegurar a defesa dos interesses difusos e coletivos;

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios norteadores do ensino brasileiro, como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, prevista no inc. I, e a indica a garantia do padrão de qualidade, prevista no inc. VII;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na mesma sintonia, prevê em seu art. 4º, inc. IX, ser dever do Poder Público garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe seu art. 4º;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Equidade, regulamentado pelo FNDE/Ministério da Educação, contempla, entre suas linhas de ação, o PDDE Água, Esgotamento Sanitário e Infraestrutura, voltado ao repasse de recursos financeiros para escolas públicas situadas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, com vistas à melhoria das condições de infraestrutura física e sanitária, sendo que o processo de adesão ao PDDE Equidade foi encerrado em 25 de junho de 2025, com a participação de 100% das redes estaduais, 98% das redes municipais e 92% das escolas elegíveis, totalizando mais de 25 mil unidades escolares beneficiadas no país, cabendo aos entes federativos e gestores escolares a responsabilidade pela execução e prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da Resolução FNDE nº 17, de 15 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), o órgão responsável pela coleta anual de dados do Censo Escolar, trata das informações sobre a

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

infraestrutura das unidades escolares públicas e privadas, com base em declarações das redes e escolas, e que o correto preenchimento dessas informações depende da observância das definições técnicas constantes no Caderno de Conceitos e Orientações divulgado anualmente pelo INEP, os quais são fundamentais tanto para a fidedignidade dos dados censitários quanto para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições estruturais das instituições de ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), possui o objetivo de desenvolver e ampliar ações articuladas no âmbito do "Projeto Sede de Aprender", em âmbito nacional, visando à ampliação e consolidação de ações institucionais para fiscalização e controle da universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico nas escolas brasileiras;

CONSIDERANDO que o art. 225 da CF/1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece como princípio fundamental a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo o esgotamento sanitário, o abastecimento de água potável, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; conforme previsto no art. 2º, inc. III da referida legislação;

CONSIDERANDO que os serviços de saneamento básico têm íntima relação com os direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo maior do ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável ao prolongamento da existência humana e à redução das doenças e outros sofrimentos materiais e psicológicos;

CONSIDERANDO que existem dados concretos levantados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de que, para cada dólar investido em saneamento básico, há uma redução de cerca de quatro a cinco dólares em medicina curativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Semana Sede de Aprender pelo Direito à Água nas Escolas Públicas, realizada entre os dias 2 e 6 de junho de 2025, foram visitadas mais de 2.500 escolas em todo o território nacional, impactando diretamente cerca de 490 mil estudantes, sendo constatadas deficiências estruturais relevantes, como a ausência de fornecimento regular de água em 13,20% das unidades, falta de água potável

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

em 17,18% e inexistência de sistema de coleta de esgoto em 53,68% das escolas visitadas, evidenciando a persistência de desigualdades no acesso a condições mínimas de salubridade no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, durante a Semana "Sede de Aprender – Pelo Direito à Água nas Escolas Públicas" no Estado do Espírito Santo, realizada entre os dias 2 e 6 de junho de 2025, foram realizadas visitas a 69 escolas públicas, selecionadas a partir dos dados do Censo Escolar 2024, os quais indicaram vulnerabilidades na infraestrutura escolar, localizadas em 17 municípios capixabas, sendo a maioria situadas em áreas rurais (95,7%);

CONSIDERANDO que, durante as inspeções realizadas em escolas municipais e estaduais no âmbito do Projeto "Sede de Aprender" no Espírito Santo, constatou-se que 53,6% das unidades não possuíam sistema de coleta de esgoto, 43,5% não apresentavam certificado de potabilidade da água, 21,7% apresentavam desconformidades no sistema de abastecimento de água e 8,7% estavam sem água potável no momento da visita, conforme dados levantados por força-tarefa composta por membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal de Contas do Estado, evidenciando a necessidade de atuação coordenada para assegurar o direito à educação em ambiente seguro, saudável e digno;

CONSIDERANDO que o cruzamento dos dados declarados no Censo Escolar 2024 com as informações verificadas *in loco* durante a Semana "Sede de Aprender", realizada no Estado do Espírito Santo, revelou divergências significativas em indicadores essenciais de infraestrutura escolar - como o fornecimento de água, a disponibilidade de água potável e a existência de esgotamento sanitário - evidenciando inconsistências nos dados declaratórios e reforçando a necessidade de capacitação dos profissionais responsáveis pelo preenchimento do Censo Escolar;

CONSIDERANDO que o projeto "Sede de Aprender" tem como objetivos analisar e monitorar a oferta de água; ampliar a reflexão do ciclo da água na escola e nas residências; alinhamento aos objetivos de desenvolvimento sustentável (Agenda 2030), replicação em unidades familiares, por meio do exemplo e informação observados no ambiente escolar; ampliar sistema de saneamento; transformar local de destinação (desagradável para agradável) e capacitação com projetos nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece a educação ambiental como tema contemporâneo transversal, a ser abordado de forma integrada, contínua e articulada em todas as etapas e modalidades da educação básica, com o objetivo de promover a formação de cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com a sustentabilidade socioambiental, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades voltadas à compreensão da relação entre sociedade e natureza, à valorização da biodiversidade e ao uso responsável dos recursos naturais;

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0019.5985-91, que tem por objeto fiscalizar de forma continuada as ações praticadas pelo Município de Iúna, no tocante à garantia do abastecimento de água em condições apropriadas para consumo nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Iúna já expediu Notificação Recomendatória nº 14/2022 ao Município de Iúna, para que o Prefeito de Iúna, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde adotem medidas cabíveis para a garantia da adequada infraestrutura aos alunos da rede pública municipal de ensino, com o devido abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, através de controle de qualidade, mediante laudos de análise com periodicidade mínima, em todas as escolas da rede municipal;

CONSIDERANDO que os últimos relatórios da Vigilância em Saúde de Iúna apontam a existência de escolas com sistema de tratamento próprio, porém, apresentando padrões fora da potabilidade e que todas não apresentam cloro livre nas amostras coletadas e que não estão sendo realizadas as visitas técnicas nas escolas que deveriam ser semanais (limpeza das caixas e bebedouros, troca dos filtros, aferição e regulagem do cloro livre);

CONSIDERANDO que, ao longo da tramitação procedimental, várias foram as investidas extrajudiciais do Ministério Público junto ao Município visando à solução do problema, mas ainda subsistem unidades de ensino apresentando padrões fora da potabilidade, não apresentando sequer cloro livre nas amostras coletadas pelo Programa Vigiágua;

CONSIDERANDO que a segunda coleta do Programa Vigiágua, no ano de 2025, nas escolas localizadas fora do tratamento do Município (CESAN ou Pro-Rural), identificou-se que, apesar de possuírem sistema de tratamento próprio realizado pela Secretaria de Educação, as unidades de ensino apresentam padrões fora da potabilidade (EMEF Maria Barros Horsth, EMEF Luiz Moisés Heringer, EMEF Santa Clara do Urbano, EMEF Terra Corrida, EMEF Maria Ortiz e EMEF Bonsucesso), com presença de coliformes totais e fecais;

CONSIDERANDO que foi identificado pelo Programa Vigiágua que não estão sendo realizadas visitas técnicas nas escolas que deveriam ser, no mínimo, semanais, com vários procedimentos a serem realizados no sistema de tratamento, como limpeza das caixas e bebedouros, troca dos filtros, aferição e regulagem do cloro livre (mínimo de 0,2 máximo de 2,0) etc.;

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, § 6º, que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inc. I, alínea "b" da Lei nº 8.625/1993, art. 27, § 2º, inc. I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, **RECOMENDAR**, ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, em CARÁTER PREMONITÓRIO, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Iúna, Sr. Romário Batista Vieira** e **Ilmo. Secretário Municipal de Educação de Iúna, Sr. Breno Vinicius da Silva Oliveira**, para que adotem as seguintes providências:

1 - Elaborar e implementar planejamento para definição de estratégias para disponibilização de água potável em todas as escolas da rede pública municipal, especialmente: listar as escolas que não possuem água potável, bem como sistematizar o respectivo planejamento de controle sanitário sistemático da água utilizada nas unidades de ensino do município.

2 - Providenciar a emissão de Certificado de Potabilidade da água fornecida nas unidades escolares, assegurando aos estudantes, professores e demais profissionais o acesso seguro e contínuo a água potável, com a devida renovação periódica (exceto para aqueles sistemas já monitorados pela concessionária).

3 - Elaborar e implementar planejamento da limpeza, desinfecção e manutenção preventiva dos reservatórios de água das escolas, em estrita observância às exigências sanitárias estabelecidas nas normas em vigor e manter os registros nas unidades escolares.

4 - Adotar medidas para a regularização do sistema de esgotamento sanitário em todas as escolas da rede pública municipal, incluindo a elaboração de diagnóstico técnico das condições atuais das instalações sanitárias e das fossas sépticas existentes; elaboração de projetos de engenharia para adequação ou substituição dos sistemas de esgoto, conforme as normas da ABNT e as diretrizes da vigilância sanitária e ambiental; execução de obras de adequação, priorizando a substituição de fossas rudimentares por fossas sépticas padronizadas ou a conexão à rede pública de esgoto, quando disponível; realização de capacitação de equipes escolares e de manutenção sobre o uso adequado e a manutenção preventiva dos sistemas implantados; monitoramento contínuo das condições sanitárias das unidades escolares, com inspeções

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

periódicas e relatórios técnicos; articulação com órgãos ambientais e de saúde pública, visando garantir o cumprimento da legislação vigente.

5 - Orientar e capacitar servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação acerca da alimentação e preenchimento do Censo Escolar, de modo que os dados sejam fidedignos à realidade da unidade de ensino.

6 - Desenvolver programas permanentes de educação ambiental junto às escolas municipais, em conformidade com a legislação em vigor.

7 - Promover a elaboração de protocolos de manutenções preventivas e higienização (limpeza e desinfecção) de reservatórios, caixas d'água e bebedouros das unidades de ensino, bem como manutenção nos encanamentos que carregam e distribuem a água, com envio de relatório/laudo comprobatório da execução dos serviços.

8 - Promova a adoção de ações corretivas indicadas pela Vigilância em Saúde em vistorias realizadas nas unidades municipais de ensino.

9 - Promova a execução das vistorias nas unidades municipais de ensino, com envio do relatório e laudo da análise da potabilidade da água fornecida nas unidades de ensino.

10 - Informe se o Município possui interesse em iniciar tratativas para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com objetivo de regularização de fornecimento de água potável, de esgotamento sanitário e da infraestrutura de banheiros nas escolas públicas do Município.

11 - Recomendamos a ampla publicidade à presente Notificação Recomendatória, com divulgação no sítio eletrônico do ente público, para que todas as autoridades municipais, servidores públicos e cidadãos fiquem cientes do seu teor, respeitando-se, assim, ao princípio da publicidade.

REQUISITA-SE para acompanhamento desta Notificação Recomendatória, que os destinatários encaminhem ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, **no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento**, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: <**protocolo.mpes.mp.br/protocolo**>, resposta fundamentada a respeito do atendimento ou não desta recomendação.

ADVERTIMOS que esta Notificação Recomendatória tem caráter preventivo e orientativo. Dessa forma, a partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público considera suas(seus)

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH

destinatárias(os) como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências recomendadas.

O descumprimento desta Notificação Recomendatória poderá acarretar a propositura de ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação em vigor.

Determino ao Cartório da Promotoria de Justiça de Iúna:

1 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória à **Controladoria-Geral do Município de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

2 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória ao **Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas, inclusive pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal.

3 - Seja encaminhada a cópia desta Notificação Recomendatória à **Exma. Procuradora de Justiça Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação (CAOPE) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para a devida ciência.

Iúna/ES, 29 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **01/10/2026** às **14:47:44**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/#/validador/** informando o identificador **MHXX2QLH**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/MHXX2QLH